

Ofício Sec-Sitra 081/2024

Senhora Diretoria-Geral
Patrícia Helena dos Reis
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Belo Horizonte – MG

Processo TRT/e-PAD 51114/2023

Ementa: Recurso Administrativo. Pagamento de passivo. Fatos novos. Ausência, desde a origem, de indícios de ilegalidade da VPNI de quintos/décimos de Oficial de Justiça Avaliador Federal, cumulada com a GAE. ACÓRDÃO 145/2024/TCU-Plenário. Convalidação de legalidade preexistente. Confirmações das câmaras do TCU em reiteradas análises de aposentadorias anteriores ao § 3º do artigo 16 da Lei 11.416/2006, na redação do artigo 4º da Lei 14.687/2023. Precedente administrativo do TRT-20.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG, devidamente qualificado, por sua Coordenação Geral, inconformado com a decisão da Diretoria-Geral proferida no processo em epígrafe, cuja ciência foi dada no dia 05 de setembro de 2024, com fundamento artigo 56 e 59 da Lei nº 9.784, de 1999¹, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo a remessa à Presidência para anular o ato recorrido, caso antes não haja **juízo de reconsideração**, nos termos das razões recursais inclusas.

Belo Horizonte - MG, 16 de setembro de 2024.

Fernando Neves Oliveira
Alexandre Magnus Melo Martins
Eliana Leocádia Borges
Coordenadores Gerais

¹ Lei 9784/99: Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. (...).

Excelentíssima Senhora Presidente
Desembargador Denise Alves Horta
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Belo Horizonte – MG

Processo TRT/e-PAD 51114/2023

Ementa: Recurso Administrativo. Pagamento de passivo. Fatos novos. Ausência, desde a origem, de indícios de ilegalidade da VPNI de quintos/décimos de Oficial de Justiça Avaliador Federal, cumulada com a GAE. ACÓRDÃO 145/2024/TCU-Plenário. Convalidação de legalidade preexistente. Confirmações das câmaras do TCU em reiteradas análises de aposentadorias anteriores ao § 3º do artigo 16 da Lei 11.416/2006, na redação do artigo 4º da Lei 14.687/2023. Precedente administrativo do TRT-20.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

Em síntese, a entidade sindical requereu o pagamento de valores retroativos diante da ratificação da legalidade da VPNI cumulada com a GAE de Oficial de Justiça Avaliador Federal no artigo 4º da Lei 14.687, de 2023, e no processo TC 036.450/2020-0 (representação), pelo Tribunal de Contas da União.

Cumpram-se destacar que, em fevereiro de 2024, sobreveio o acórdão julgando a referida representação (**Acórdão 145/2024/TCU-Plenário**) como improcedente. Com isso, a legalidade das incorporações de quintos dos oficiais de justiça avaliadores federais foi **convalidada**, desde a origem, abrangendo os deste TRT em questão. Além disso, foi reconhecida a legalidade do recebimento desses valores de forma concomitante à Gratificação por Atividade Externa (GAE).

No entanto, o requerimento teve o pedido julgado como improcedente, por decisão proferida pela Diretoria-Geral, ao argumento de que não há que se falar em devolução de valores acaso descontados a esse título antes da publicação da Lei n. 14.687, de 2023, que ocorreu em 22/12/2023, por ausência de respaldo legal para tanto. Assim, os oficiais de justiça avaliadores federais deste e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região ainda amargam com a ausência de devolução dos valores descontados indevidamente.

Nesse cenário, considerando o indeferimento, a entidade recorrente apresenta considerações essenciais que merecem a apreciação, nos termos das razões a seguir expostas.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1 DO ACÓRDÃO 145/2024/TCU-PLENÁRIO

Ao julgar a representação contida no processo TC 036.450/2020-0, na sessão plenária de 7 de fevereiro de 2024, o Tribunal de Contas da União **reconheceu a legalidade do pagamento da VPNI concomitantemente à GAE, desde sua origem**, nos termos do **Acórdão 145/2024/TCU-Plenário** (documento **anexado**), que julgou improcedente a representação vertida no processo TC 036.450/2020-0.

A improcedência da representação significa o reconhecimento da legalidade da incorporação e do pagamento da VPNI de quintos dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, e o direito ao recebimento sem prejuízo da GAE, desde a origem.

Ao abrir a discussão no voto, seguido à unanimidade, o Ministro Relator (Antonio Anastasia) ressalta que, desde 7 de junho 2023 (primeira pauta em que o processo constou, mas não foi possível julgar naquele momento) formara sua convicção de que não havia qualquer indício de ilegalidade no recebimento da VPNI de quintos com a GAE. Nesse aspecto, referendou integralmente o parecer do Ministério Público junto ao TCU, de fevereiro de 2023, que também concluiu pela improcedência total da representação.

Destacam-se os seguintes trechos do voto do relator (Min. Antonio Anastasia), seguido à unanimidade no Acórdão 145/2024/TCU-Plenário:

Trata-se de representação proposta pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), em face de indícios de irregularidades no pagamento cumulativo realizado por órgãos do Poder Judiciário, em benefício de oficiais de justiça ativos, inativos e respectivos pensionistas, da Gratificação de Atividade Externa (GAE) juntamente com a parcela de quintos/décimos de função transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). (...)

3. Naquela assentada, disponibilizei aos pares minuta de voto concordante com a dicção esposada pelo Parquet especializado, representado no feito pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, com os seguintes fundamentos para considerar a representação improcedente: (...)

5. *Em face da extensão e da complexidade da matéria, e diante da apresentação de memoriais pelas entidades de classe admitidas no feito, solicitei a oitiva do Ministério Público de Contas, que, mediante parecer do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, emitiu opinião divergente da unidade instrutiva, para concluir pela improcedência da representação.*

6. *Feito esse necessário resumo, conheço da representação e, com as vênias de estilo da unidade técnica, alinho-me às conclusões do Parquet.*

7. *Assim entendo, por considerar que as análises do ilustre Procurador avançaram em aspectos normativos e dados empíricos não enfrentados com igual acuro pelos precedentes jurisprudenciais invocados na instrução da antiga Sefip. Em suma, a manifestação do Ministério Público de Contas demonstra que as premissas adotadas na instrução do feito não consideraram evidências de que a designação de oficiais de justiça avaliadores para a função de executante de*

mandados ou equivalente possuía características assemelhadas ao processo de nomeação para função de confiança, com contornos de assessoramento.

8. De acordo com as bem lastreadas análises do Parquet especializado, calcadas em dados empíricos fornecidos nos memoriais e na leitura mais detida das normas regulamentares que, na origem, disciplinavam as nomeações em questão, a exemplo do Ato Regulamentar CJF 641/1987, as nomeações para a função de executante de mandados não alcançavam todos os ocupantes do cargo de oficial de justiça avaliador, sendo precedidas de atos formal de designação, pelo juiz responsável, que também detinha o poder de dispensa ad nutum, o que afasta a premissa de gratificação inerente ao exercício do cargo. (...)

[SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE DO PAGAMENTO DE QUINTOS COM A GAE]

*O § 2º do art. 16 da referida norma [Lei 11.416/2006] veda expressamente o pagamento da GAE com função comissionada ou cargo em comissão. **Inexiste vedação legal quanto ao pagamento cumulativo da GAE com a vantagem dos quintos.** Este fato é absolutamente incontroverso. (Grifou-se)*

***Quintos** são vantagens devidas pelo efetivo exercício de função comissionada, ou seja, aquela **já desempenhada – no passado – pelo servidor (pro labore facto).** (Grifou-se)*

*A **função comissionada**, em contraste com os quintos, é devida ao servidor **enquanto no efetivo exercício da função (pro labore faciendo).** (Grifou-se). (...)*

12. Note-se que o parecer do Parquet especializado exarado nos presentes autos também refuta a tese da equiparação de “quintos” com a retribuição pelo exercício de função (pro labore faciendo), ao assinalar, com acerto, a diferença fática e jurídica entre esses dois benefícios. O primeiro reflete uma vantagem pessoal incorporada ao patrimônio jurídico do servidor, em virtude do exercício pretérito de funções (pro labore facto), ao passo que o pagamento da função comissionada é uma retribuição pelo acréscimo de responsabilidade e/ou de carga laboral, em virtude do respectivo exercício (pro labore faciendo). Ademais, conforme assinala o ilustre Procurador, não há incompatibilidade no regime estatutário entre o recebimento de quintos com a retribuição pelo exercício de função, o que reforça a tese sustentada pelo Ministério Público nos presentes autos, quanto à não incidência da vedação expressa no §2º do art. 16 da Lei 11.416/2006 sobre a acumulação de VPNI de quintos com a GAE. (...)

4. Sem prejuízo dos argumentos acima transcritos, consigno que, no interregno do pedido de vista, sobreveio a Lei 14.687, publicada em 20/9/2023, que, entre outras providências, acresceu o §3º ao art. 16 da Lei 11.416/2006, nos seguintes termos: (...)

6. Vê-se, portanto, que a inovação legislativa convalidou, em nosso direito positivo, a essência do entendimento sustentado pelo Parquet de Contas e acolhido por este Relator, o que reforça a proposta de mérito pela improcedência desta representação.

O eminente relator da Corte de Contas, como bem demonstram os trechos acima e o acórdão **anexado**, ratificou a legalidade preexistente nos pagamentos da VPNI de quintos em discussão, bem como sua percepção com a Gratificação por Atividade Externa. Em outras palavras: **convalidou** o que era válido desde a origem.

Essa percepção é importante, para se evitar um novo equívoco na adequada solução do caso. Não há que se falar em prospectividade no resultado da

análise do TCU no Acórdão 145/2024/TCU-Plenário, a fundamentação e os dispositivos do julgado são evidentes, mesmo para uma visão superficial. O eminente relator da Corte de Contas não deixou dúvidas sobre sua posição, assim como não há dúvidas de que foi seguido de maneira unânime.

Essa ponderação precede outra vitória, a contida na justificativa da Emenda de Plenário nº 2², acolhida pelo Congresso Nacional na redação do artigo 4º da Lei 14.687/2023³, que inseriu o § 3º ao artigo 16 da Lei 11.416/2006. A referida emenda está assim fundamentada:

Esta emenda **corrige a distorção causada por revisão extemporânea e dissonante da legislação da época**, implementada pelo Tribunal de Contas da União aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, após 20 anos de incorporação de quintos de função comissionada de executante de mandados ou equivalente. **Evita-se que se invoque obstáculos inexistentes** para a manutenção do pagamento conjunto da Gratificação por Atividade Externa (GAE) com a VPNI incorporada há décadas pelos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, evitando-se reduções remuneratórias.⁴

Com efeito, a única razão da redação legal aprovada foi a de evitar que a insegurança jurídica, derivada da “distorção causada por revisão extemporânea e dissonante da legislação da época”, a fim de evitar a invocação de “obstáculos inexistentes para a manutenção do pagamento conjunto” da GAE com a VPNI.

Por isso, o § 3º do artigo 16 da Lei 11.416/2006 declara:

Art. 16 [...]

§ 3º A vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada de executante de mandados ou equivalente será percebida concomitantemente com a gratificação prevista neste artigo, vedada sua redução, absorção ou compensação.

É lamentável que se tenha chegado a esse ponto: que a legislação de outrora precise de outra lei, interpretativa, para se evitar que o direito consolidado há décadas permaneça sob risco.

² Câmara dos Deputados. Emenda de Plenário nº 2 ao PL 2342, de 2022 (Lei 14.687/2023). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2361013>. Acesso em: 1 maio 2024.

³ Lei 14.687, de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/L14687.htm. Acesso em: 1 maio 2024.

⁴ Câmara dos Deputados. Emenda de Plenário nº 2 ao PL 2342, de 2022 (Lei 14.687/2023). Acesso direto ao texto integral com a justificativa. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2269909&filename=EMP%202020=%3E%20PL%202342/2022. Acesso em: 1 maio 2024.

No entanto, **não é demais repetir: no Acórdão 145/2024/TCU-Plenário, a Lei 14.687/2023 não foi determinante para a manutenção da VPNI incorporada no passado.**

O Ministro Relator fez questão de frisar que, desde junho de 2023 (antes da promulgação do artigo 4º da Lei 14.687/2023), sua posição era pela improcedência total da representação contida no processo TC 036.450/2020-0 (em voto distribuído aos seus pares por ocasião da primeira pauta, de 7/6/2023), assim como o MPTCU, em parecer de fevereiro de 2023.

E sobre isso não houve divergência, os fundamentos e o dispositivo do Acórdão 145/2024/TCU-Plenário se conectam para afastar qualquer dúvida sobre a convalidação, a ratificação e o reconhecimento de legalidade preexistente, a partir do afastamento dos indícios de ilicitude. Essa é a consequência da improcedência da representação, iniciada em **2020**, muito antes da Lei 14.687/2023.

Desse modo, não cabe a Diretoria-Geral deste e. Tribunal decidir contrariamente a citada representação ao fundamento de um trecho de voto (proferido pelo Ministro Walson Alencar) que, em verdade, **acompanhou na íntegra o voto do relator**, conforme demonstrado nestas razões recursais.

2.2. SOBRE A APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 145/2024/TCU-PLENÁRIO PELAS CÂMARAS, COM EFEITOS RETROATIVOS

Se mais fosse necessário, as Câmaras do Tribunais de Contas da União, encarregadas de analisar a legalidade das aposentadorias concedidas com a VPNI de quintos e a GAE dos oficiais de justiça avaliadores aposentados, passaram a revisar seu entendimento e **tornar sem efeito** os acórdãos negativos anteriores ao Acórdão 145/2024/TCU-Plenário e à Lei 14.687/2023.

São exemplos, entre inúmeros julgados recentes:

- (a) Julgamento de pedido de reexame no processo TC 040.980/2021-9 (**ACÓRDÃO N° 2979/2024/TCU-2ª Câmara**), em 14/5/2024. O referido acórdão (**anexo**) tornou sem efeito a decisão anterior, de 2022, analisando aposentadoria de 2021, para dar provimento ao recurso e “tornar insubsistente o Acórdão 2.680/2022-TCU-2ª Câmara”, com a finalidade de “considerar legal o ato de aposentadoria” concedido em 2021, com a VPNI de quintos/décimos e a GAE de oficial de justiça avaliador federal.
- (b) Julgamento de pedido de reexame no processo TC 036.709/2021-2 (**ACÓRDÃO N° 1424/2024 – TCU – 2ª Câmara - anexo**), relator

Ministro ANTONIO ANASTASIA, julgado em 5/3/2024, que tratou de caso de OJAF do TRT-15, com data de aposentadoria em **fevereiro de 2018**, considerando legal o pagamento da VPNI de quintos/décimos e seu recebimento com a GAE, pelo provimento do pedido de reexame, que tornou sem efeito acórdão de 2021.

- (c) Julgamento do pedido de reexame no processo 022.909/2021-4, (ACÓRDÃO Nº 2536/2024 – TCU – 2ª Câmara - anexo), relator Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES, julgado em 16/04/2024, que tratou de caso de OJAF do TRT-15, com data de aposentadoria em **abril de 2016**, considerando que em decorrência da evolução legislativa ocorrida após a análise técnica, os argumentos do pedido de reexame devem ser acolhidos, restando legal o pagamento da VPNI de quintos/décimos e seu recebimento com a GAE.
- (d) Julgamento dos embargos de declaração no processo 036.706/2021-3, (ACÓRDÃO Nº 1460/2024 – TCU – 1ª Câmara - anexo), relator Ministro VITAL DO RÊGO, julgado em 05/03/2024, que tratou de caso de OJAF do TRT-15, com data de aposentadoria em **outubro de 2017**, considerando legal o pagamento da VPNI de quintos/décimos e seu recebimento com a GAE.

Nesse sentido, o Ministro Vital do Rêgo, em seu voto no processo 036.706/2021 (ACÓRDÃO Nº 1460/2024 – TCU – 1ª Câmara), ressaltou que não restam dúvidas quanto à legalidade do pagamento da VPNI de quintos/décimos cumulada com o recebimento com a GAE:

No mérito, assiste razão ao embargante. De fato, considerando o teor da Lei 14.687/2023, resta claro que o legislador autorizou a percepção da parcela decorrente da incorporação de quintos com a GAE, não restando margem para qualquer outra interpretação.

4. Dentro desse contexto vale mencionar que o Congresso Nacional, na Sessão Conjunta 23, de 14/12/2023, rejeitou o Veto Parcial 25 à Lei 14.687/2023. Com isso, o Poder Legislativo validou integralmente o artigo 4º da referida lei, na forma original encaminhada ao chefe do Poder Executivo. Com isso, a nova redação dada à Lei 11.416/2006 foi publicada em 22/12/2023, na edição extra do DOU, Seção I, pág. 1, restaurando o sobredito artigo 4º, inserindo o § 3º no artigo 16 da Lei 11.416/2006, assim redigido:

Art. 16 [...] § 3º A vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada de executante de mandados ou equivalente será percebida concomitantemente com a gratificação prevista neste artigo, vedada sua redução, absorção ou compensação.

5. Diante dessa redação, uma das irregularidades que maculava o registro, qual seja, o pagamento concomitante da GAE com parcela decorrente da incorporação de quintos, deixou de existir.

Como se observa, não há controvérsia no TCU sobre a convalidação promovida pelo Acórdão 145/2024/TCU-Plenário, envolvendo as incorporações de VPNI de quintos de Oficial de Justiça Avaliador Federal e sua percepção com a GAE.

4. SOBRE O PRECEDENTE ADMINISTRATIVO DO TRT-20

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, está entre os poucos que se anteciparam negativamente ao julgamento do processo TC 036.450/2020-0 pelo Tribunal de Contas da União.

Mesmo assim, após o Acórdão 145/2024/TCU-Plenário, o TRT-20 percebeu o equívoco e restabeleceu a parcela da VPNI suprimida, com efeitos retroativos para ativos a inativos (a contar da data da aposentadoria).

A informação consta do OFÍCIO DG.PR Nº 015/2024, de 10 de junho de 2024 (**anexado**) e pode ser resumida assim:

- a) a matéria diz respeito às providências relacionadas ao restabelecimento do pagamento cumulativo da Vantagem Nominalmente Identificada (VPNI) de "quintos" pelo exercício da função comissionada de executante de mandados com a Gratificação de Atividade Externa (GAE), em virtude da inclusão do § 3º do art. da Lei 11.416/2006, introduzido pela Lei 14.687/2023;
- b) no TRT da 20ª Região adotou-se a decisão para garantir os efeitos financeiros decorrentes da introdução do § 3º ao art. 16 da Lei 11.416/2006, retroagindo-os a contar da data de suspensão da VPNI de "quintos" do contracheque de cada servidor ativo interessado ou a partir da data de aposentadoria, no caso de supressão, no momento da passagem do servidor interessado para inatividade;

A informação em relevo foi juntada ao TST-ROT-140-85.2022.5.20.0000 (derivado de mandado de segurança coletivo da ASSOJAF/SE), o que gerou a desistência do *mandamus*, em virtude da perda de objeto superveniente.

Em resumo, no TRT-20, o pagamento foi restabelecido administrativamente, a partir da folha de pagamento de março/2024, para todos os servidores ativos e inativos.

Nas hipóteses de corte da parcela para servidores inativos, o Tribunal editou e publicou os atos de alteração de aposentadoria para inclusão, na composição dos proventos deles, da vantagem VPNI de "quintos" pelo exercício da função comissionada de executante de mandados, enviando os atos ao TCU, para fins de apreciação e registro.

5. PEDIDO

Diante dessas considerações, pede à Vossa Excelência, em caráter de urgência:

(a) o acolhimento integral do Acórdão 145/2024/TCU-Plenário, especialmente para adotar as providências necessárias para o imediato pagamento das parcelas retroativas resultantes do período em que vigorou o corte remuneratório da VPNI de quintos (TRT/e-PAD/25000/2019) dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais.

(b) disponibilização de data para ser realizada reunião desta Administração com a Diretoria do sindicato recorrente, a fim de tratar do tema em questão.

Belo Horizonte - MG, 16 de setembro de 2024.

Fernando Neves Oliveira
Alexandre Magnus Melo Martins
Eliana Leocádia Borges
Coordenadores Gerais